



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI MUNICIPAL Nº. 090, DE 14 DE MAIO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETOS

- DECRETO Nº 150, DE 14 DE MAIO DE 2021 - REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO PELA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MATINA.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008-21PP



**LEI MUNICIPAL N.º. 090, DE 14 DE MAIO DE 2021.**

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;

II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);

III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único – os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Municipais” no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, em 14 de maio de 2021.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia



**DECRETO Nº 150, DE 14 DE MAIO DE 2021.**

“Regulamenta a fiscalização das medidas restritivas impostas pelo Poder Público pela Guarda Municipal do Município de Matina”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com os poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, e pelos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das medidas restritivas impostas pelo Poder Público visando o enfretamento da pandemia provocada pela novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal possui, entre as suas finalidades, a atribuição de apoiar a administração no exercício de seu poder de polícia administrativa, a promoção da ordem pública e a preservação da vida;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais na rede municipal de ensino estão suspensas em decorrência da pandemia do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública provocada pelo novo coronavírus, os Guardas Municipais do Município de Matina deverão, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da administração pública, realizar os atos de fiscalização das medidas restritivas impostas pelo Poder Público visando combater a pandemia do COVID-19.

Art. 2º - Para a realização da fiscalização, os Guardas Municipais deverão percorrer todo o Município, zona rural e urbana, não ficando as suas atribuições vinculadas ao local de sua lotação.

Art.3º - Competirá ao Comandante da Guarda Municipal organizar a escala de trabalho dos guardas, visando atender os interesses da administração pública e da coletividade.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 14 de maio de 2021.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal de Matina





RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 008-21PE

Objeto: Registro de preços para aquisição de carnes, frios e derivados destinados a manutenção das atividades administrativas do Município de Matina-BA.

Vistos etc.;

Em 12 de maio de 2021, o Pregoeiro Oficial do Município de Matina, Sr. Anderson Ribeiro dos Santos, responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL N.º 008-21PE, realizou a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

A Recorrente **NILTON DE JESUS OLIVEIRA 00186498586**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte do Pregoeiro na habilitação da empresa **JUVÊNCIO DE J. NEVES - ME** no tocante aos seguintes pontos:

1. Ausência do Contrato Social;
2. Ausência de marcas em itens;
3. Ausência dos índices do balanço patrimonial;
4. Ausência de objeto social para o certame;

Ao final pede que o pregoeiro reconsidere a decisão, de forma que seja declarado inabilitado o referido licitante.

É o relatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida não apresentou a contrarrazão.

III – DO DIREITO:





Segundo o Edital do Certame, o objeto da presente licitação é: “**Registro de preços para aquisição de carnes, frios e derivados destinados a manutenção das atividades administrativas do Município de Matina-BA**”.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **Recorrente**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro, foi analisado a legislação federal, municipal e entendimentos acerca do conteúdo.

Quanto ao primeiro questionamento realizado acerca da não apresentação do contrato social, a recorrente não se atentou ao disposto no item 8.1.1, alínea b, que dispõe que a empresa deve apresentar o ato constitutivo da empresa, de modo que para a referida empresa o ato constitutivo é o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, documento utilizado para a criação de empresas individuais, verificando devidamente atendido o disposto no instrumento convocatório.

No tocante ao segundo questionamento se faz necessário transcrever abaixo os itens cujo houve impugnação quanto a ausência de marca:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
01	CARNE BOVINA para bife (contrafilé primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco de plástico de polietileno apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração.	Kg	500
02	MUSCULO GADO CONGELADO: remover todas as anomalias com excesso de cebo gânglios, ossos, coágulo sanguíneos, nervo cervical e cartilagens.	kg	300
03	CARNE BOVINA ALCATRA primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco de plástico de polietileno apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração e congelamento.	kg	400
04	CARNE BOVINA COXÃO MOLE primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco de plástico de polietileno	kg	400





	apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração e congelamento de 01 ano embalagem pacote com 02 quilos.		
05	CARNE BOVINA –para bife (acém) primeira qualidade, congelada contendo no máximo 20% de gordura, embalagem em saco plástico de polietileno apropriado de acordo com as normas do ministério da agricultura com prazo de validade de 48 horas sob refrigeração.	Kg	400
06	FÍGADO BOVINO congelado de abate recente coloração cor própria sem manchas esvaziadas; textura e odor característicos físico-químico não amolecido, não pegajoso.	kg	60
07	BISTECA SUÍNA - tipo bife congelado com osso	kg	150

Conforme pode se observar, todos os produtos acima listados são fornecidos costumeiramente na forma *in natura*, não possuindo a exigência de apresentação de marca para produtos *in natura*, de forma que a apresentação de marca para tais produtos estariam restringindo a participação apenas a marcas industrializadas com processamento, afastando totalmente possíveis competidores para o certame.

Nesse sentido é posicionamento já consagrado:

O excesso de especificações e de detalhamento dos alimentos, desde sua composição, com a indicação das medidas exatas, que eventualmente conduzam para o produto de determinada marca ou que poucas marcas produzem, **viola a regra do artigo 15, § 7º, I, da Lei de Licitações que exige a “especificação completa do bem adquirido sem a indicação de marca”**.¹

Nesse sentido, não prospera o suscitado pela recorrente no referido ponto.

No tocante aos índices do balanço patrimonial pode se observar que o pregoeiro não deve de pleito inabilitar um potencial fornecedor, cujo valor ofertado possa se caracterizar como proposta mais vantajosa, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93.

¹ **SABINO, J.** Licitação para compra de alimentos, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://professorjamilson.jusbrasil.com.br/artigos/415998260/licitacao-para-compra-de-alimentos-segundo-a-jurisprudencia-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-sao-paulo>.





Nesse posicionamento deve se observar que na ausência de condições aceitáveis do índice do balanço patrimonial deve se verificar se a licitante possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, conforme bem dispõe o art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93 e previsto no instrumento convocatório no item 8.1.3, subitem c.6:

c.6. A boa situação financeira da licitante, será aferida pela observância, dos índices apurados pela fórmula abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por contabilista habilitado. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer um dos índices apurados deve comprovar, para fins de habilitação, **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite de 10% do valor estimado da licitação.**

Desta feita, não vislumbra direito no quanto alegado, tendo a atuação do pregoeiro obedecido os preceitos legais.

O último ponto suscitado pela recorrente foi no tocante ao objeto social da recorrida, no entanto não merece prosperar a alegação, devendo se atentar para o gênero da licitação, que é o fornecimento de alimentos, devendo se observar o CNAE/OBJETO SOCIAL da recorrida que possui:

47.12.1-00 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.

concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4712100&chave=4712100

Hierarquia

Seção: G COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
 Divisão: 47 COMÉRCIO VAREJISTA
 Grupo: 47.1 Comércio varejista não-especializado
 Classe: 47.12-1 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
 Subclasse: 4712-100 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados

Esta subclasse não compreende:
 - os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/99)
 - os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen) (4729-6/99)

Lista de Descritores
 Registros encontrados: 10
 Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4712-100	ARMAZEM VAREJISTA
4712-100	ARMAZÉM, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-100	ARMAZENS VAREJISTAS
4712-100	EMPÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-100	MERCERIA, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-100	MINI-MARKET, COMÉRCIO VAREJISTA
4712-100	MINIMERCADO, COMÉRCIO VAREJISTA

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
 CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
 Matina – Bahia





Conforme pode se observar pela imagem acima obtida no site do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – a atividade da recorrente condiz com o quanto solicitado no edital, se limitando o objeto à área de venda do comércio, e não com limitação de venda de tipos de produtos, os quais que não são compreendidos pelos CNAE expressamente descritos pelo próprio IBGE, que regulamenta as atividades.

Conforme dispõe o item 2.1 do instrumento convocatório:

2.1. Poderão participar deste pregão presencial empresas nacionais do ramo, individualmente, que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos.

Importante frisar que o edital traz que a empresa deve ser do ramo, não devendo deter especificamente o objeto da licitação como objeto social, tendo em vista que isso poderia delimitar em qualquer procedimento licitatório a participação de eventuais interessados.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, o pleito da RECORRENTE **NILTON DE JESUS OLIVEIRA 00186498586** não merece acolhimento, vez que após reanálise da documentação de habilitação e recurso foi verificado o estrito cumprimento dos princípios e da legislação vigente, observando-se os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro devendo manter a decisão prolatada em certame.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, dos princípios do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, em vista do desenvolvimento econômico regional e obediência à ordem econômica constitucional, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **NILTON DE JESUS OLIVEIRA 00186498586**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo todos os efeitos da decisão prolatada em certame.





Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Assessoria Jurídica para análise do procedimento licitatório.

Matina, 13 de abril de 2021.

ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/690D-4063-F064-08E9-E134> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 690D-4063-F064-08E9-E134



Hash do Documento

2cb6040aab0fbbc10172c1a6b32d5e6a92e033bf7356565d96b4adeb15994d03

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/05/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/05/2021 14:24 UTC-03:00